



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19614.720585/2021-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.925 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT).

A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Savio Nastureles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO em face do Acórdão n.º 109-021.893 (e-fls. 240/250), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo interessado e o consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado. O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

**MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.**

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.**

O exame da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inofensiva e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

**ATIVOS REGULARIZADOS. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). INEXISTÊNCIA DE SALDO OU TÍTULO DE PROPRIEDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.**

No Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) deve ser considerado acréscimo patrimonial, adquirido em 31 de dezembro de 2014, o montante dos ativos objeto de regularização, ainda que nessa data inexistisse saldo ou título de propriedade em nome do interessado.

**REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). ADESÃO. DÉBITOS CONFESSADOS.**

A decisão voluntária de confessar débitos, por meio de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), possui caráter irrevogável e irretratável.

ATOS REPUTADOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CULPA “IN ELIGENDO”. CULPA “IN VIGILANDO”.

O sujeito passivo responde pessoalmente por atos de terceiros a quem tenha delegado, “sponte propria”, praticá-los em seu nome, pois é seu o ônus pela boa escolha e supervisão desse terceiro (culpa “in eligendo” e “in vigilando”).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Originalmente, trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), apresentado em formulário (Anexo I da IN RFB nº 1.717/2017) (e-fl. 116), no qual o recorrente pleiteia o indébito referente ao pagamento em valor maior do que o devido no valor originário de R\$ 5.518.347,14 correspondente ao recolhimento em DARF no valor de R\$ 11.386.797,76, sob os códigos de receita 1263/1264, de imposto e multa apurados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), apresentada em função da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016 e regulamentado pela IN/RFB nº 1.627/2016.

O Despacho Decisório nº 6.698/2023/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08VR (e-fls. 188 a 195) indeferiu o pedido de restituição pleiteado e restou assim ementado:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2016 - DERCAT

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - RERCT

Nos termos do art. 6º, § 8º da Lei nº 13.254/2016, os débitos confessados por meio de adesão ao RERCT possuem caráter irrevogável e irretroatável. O montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Fundamentos Legais: arts. 165, I e 168, I, do CTN; arts. 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 13.254/2016; art. 13 da IN RFB nº 1.627/2016; art. 7º, § 1º e art. 165, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Restituição Indeferida

O recorrente declarou possuir ações representativas do capital da Townhouse Ventures Corp. (R\$ 18.394.490,46), bens que vinham sendo mantidos na ficha de Bens e Direito das declarações de ajuste dos Exercícios 2015 e posteriores. Tais bens estariam sendo administrados por uma assessoria de investimentos, mas, parte deles, sequer teriam sido integrados ao patrimônio do contribuinte. O recorrente afirma que, em razão de golpe aplicado pela assessoria, teria ajuizado de ações cíveis e criminais a partir de 2017, com o intuito de reduzir os danos causados ao seu patrimônio.

Contudo, o recorrente aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) em 2016, e, de acordo com a Nota nº 39/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 23 de fevereiro de 2023 (e-fls. 184/185), **o art. 6º, § 8º, da Lei nº 13.254, de 2016, estabeleceu o caráter irrevogável e irretratável dos débitos confessados por meio da adesão ao RERCT.**

Portanto, a fiscalização entendeu que não ficou demonstrado que o débito apurado e confessado pelo interessado por meio da entrega da DERCAT retificadora, ativa, de nº 1.08.60.01.72.69-04 (e-fls. 178 a 183) deveria ser revisto com o fim de sua redução em favor do interessado.

O recorrente foi cientificado da decisão em 16/03/2023, conforme atesta o documento “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado” (e-fl. 203) e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 216/244), em 14/04/2023, alegando, em síntese:

- Da contradição e premissa fática equivocada: O contribuinte jamais possuiu a integralidade dos valores declarados
- Da inexistência de fato gerador – Ausência de acréscimo de renda/proveito e de disponibilidade econômica e jurídica

Conforme antecipado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento em 03/07/2024, conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagem (e-fl. 254), tendo apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 258/274), em 31/07/2024, reiterando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram encaminhados para julgamento no CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Dos efeitos da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e da confissão irretratável e irrevogável dos débitos confessados

Como relatado, o recorrente aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e, posteriormente, requereu a restituição parcial do tributo pago por meio do programa (R\$ 5.518.347,14). Alega que teria sido vítima de golpe da assessoria contratada e que

na verdade nunca foi proprietário da totalidade dos bens declarados, de modo que não haveria que se falar em acréscimo patrimonial que justificasse a imposição do Imposto de Renda pago no programa de regularização.

O Despacho Decisório resumiu bem a situação fática:

5. Informa que, em vista dos valores dos ativos declarados na DERCAT, no total de US\$ 14.289.583,82, correspondente ao valor em reais de R\$ 37.955.992,54, em 24/10/2016 recolheu o montante de R\$ 11.386.797,76 referente ao imposto de renda sobre ganho de capital à alíquota de 15%, no valor de R\$ 5.693.398,88, e à multa de regularização de igual valor, conforme cópia do DARF (doc.2 - fl.12) e comprovante de pagamento bancário (doc.3 – fl.13).

6. Abaixo transcreve-se o demonstrativo dos quatro ativos apresentado pelo interessado:

(...)

7. Todavia, alega o interessado que após o encerramento do prazo de entrega da DERCAT em 31/10/2016, tomou conhecimento de que fora “vítima de golpe” e que parte dos referidos valores informados na DERCAT, referente às ações representativas do capital da Townhouse Ventures Corp. (R\$ 18.394.490,46) não existiam.

8. Alega que a partir de 1999, confiou parte de seus ativos financeiros no exterior à assessoria de investimento e administração de empresas de propriedade da Global Access Investment Advisor Brasil S/S Ltda., Global Access Partners Investimentos Ltda. e Global Access Investment Advisor LLC.

9. Em síntese, alega que durante o período no qual manteve investimentos no exterior, as empresas assessoras forneceram extratos falsos, inclusive dos bancos que supostamente recebiam os investimentos e que essas assessoras teriam fornecido também parte das informações necessárias à adesão ao RERCT. Informa que em 2017 entrou em contato diretamente com a instituição financeira Societe Generale e então constatou que o valor referente aos rendimentos dos investimentos da Townhouse Ventures Corp., declarados na DERCAT, nunca existiram.

10. Destaca também o interessado que ajuizou ações cíveis e criminais com o intuito de reduzir os danos causados e responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas autoras das mencionadas fraudes.

11. Solicita, assim, a restituição parcial do imposto e da multa apurados na DERCAT que entende serem indevidos, no montante de R\$ 5.518.347,14, correspondentes à parcela dos ativos informados na DERCAT em nome da Townhouse Ventures Corp., no valor de R\$ 18.394.490,46.

O despacho decisório verificou as declarações de bens do recorrente e identificou que os bens declarados no âmbito do programa constavam das DIRPF dos anos de 2015 e posteriores:

17.A fim de subsidiar a presente análise, foram juntados os extratos das Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos Exercícios 2015 a 2021 (fls. 128 a 155), em maio/2022. Verifica-se que na ficha de Bens e Direito das referidas declarações vem sendo mantido no patrimônio do interessado o bem correspondente às “50.000 ações representativas da totalidade do capital de Townhouse Ventures Corp” no valor de R\$ 18.394.490,46, **ou seja, não houve retificação das declarações para a exclusão tal bem do seu patrimônio.**

O despacho decisório também considerou a afirmação feita pelo recorrente, no sentido de que estava movendo ações para tentar minimizar os prejuízos causados pela assessoria contratada:

34.No caso concreto, informa o interessado que manteve e confiou parte de seus ativos financeiros no exterior a determinada assessoria de investimento, e que inclusive ajuizou ações cíveis e criminais a partir de 2017 com o intuito de reduzir os danos causados pela assessoria. Presume-se então a intenção do interessado em recuperar total ou parcialmente os bens no exterior que eram de sua propriedade e que em determinada data teriam sido desviados de forma fraudulenta, segundo suas alegações.

**35.Portanto, mesmo na hipótese da existência incerta de parte dos bens no exterior, ressalta-se que o interessado manifestou sua intenção de regularização ao efetuar a adesão voluntária ao RERCT.** Observa-se ainda que, conforme informado anteriormente, o ativo em questão, correspondente às ações representativas do capital da Townhouse Ventures Corp. (R\$ 18.394.490,46) vem sendo mantido na ficha de Bens e Direito das declarações de ajuste dos Exercícios 2015 e posteriores.

Portanto, o Despacho Decisório considerou as informações prestadas pelo recorrente para analisar a questão, a informação dos bens por ele mesmo declarados em suas DIRPFs, e a informação de que estaria buscando na justiça ressarcimento pelos danos causados.

Contudo, mesmo que se considere que os bens, em verdade, nunca chegaram a ser de sua propriedade, o Despacho Decisório e a decisão de piso também apresentaram como razão de decidir sobre o pedido de restituição, o fundamento de que o próprio recorrente, voluntariamente, teria aderido ao programa e declarado os débitos.

Conforme a lei instituidora do programa (Lei nº 13.254/2016) e a Instrução Normativa nº. 13.254/2016, **a confissão de débitos no âmbito do programa é irrevogável e irretratável,** destaca-se trecho do Despacho Decisório:

36. Por fim, conforme observado anteriormente na Nota nº 39/2023 - RFB/Copes/Diaes, de 23 de fevereiro de 2023 (fls. 184/185), cumpre destacar que

o art. 6º, § 8º, da Lei nº 13.254, de 2016, estabeleceu o caráter irrevogável e irretratável dos débitos confessados por meio da adesão ao RERCT, a seguir transcritos

*“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. (grifado)(...)”*

*§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão **irrevogável e irretratável** dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.” (Grifado)*

37.O caráter irrevogável e irretratável também é mencionado no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1627, de março de 2016, que regulamentou a Lei nº 13.254/2016, in verbis:

*“Art. 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 24 e 25:*

*I - Importam **confissão irrevogável e irretratável** dos débitos em nome do sujeito passivo, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.254, de 2016, e nesta Instrução Normativa; e II - implicam a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.” (Grifado)(...)”*

38.Em vista das considerações acima, não ficou demonstrado que o débito apurado e confessado pelo interessado por meio da entrega da DERCAT retificadora, ativa, de nº 1.08.60.01.72.69-04 (fls. 178 a 183) deva ser revisto por essa equipe com o fim de sua redução em favor do interessado.

Os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade foram praticamente os mesmos apresentados em sede de Recurso Voluntário. Alega, o recorrente, que parte dos bens declarados sequer ingressaram em seu patrimônio, e não que existiram e foram subtraídos. De

que não se trata de valores consumidos ou que não mais estavam em posse do contribuinte. Trata-se de bens que nunca foram da propriedade do recorrente, que foi enganado pela assessoria.

A decisão de piso analisou a questão de forma precisa e fundamentada, e considerando que os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário são os mesmos apresentados anteriormente, as adoto como minhas razões de decidir, com fulcro no art. 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF:

7.5. Diante dessas manifestações, insta esclarecer que a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Por pertinente, segue o conteúdo do artigo 1º desse dispositivo legal, o qual esclarece o alcance desse regime especial:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º -A. O RERCT aplica-se também ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT. (Redação dada pela Lei nº 13.428, de 2017) § 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal:

I - (VETADO); e II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

7.6. Extrai-se da leitura desse artigo 1º, em especial do seu § 1º, que inexistia qualquer vedação legal para a adesão ao RERCT de contribuintes que, “em

períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014” não possuísem “saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos”. Desse modo, a inexistência de saldo de recursos ou de título de propriedade de bens e direitos foi objetivamente prevista e permitida pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, não constituindo óbice para adesão ao regime especial.

7.7. Além disso, o § 8º, do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, abaixo transcrito, determina que a opção pelo RERCT, em conjunto com o pagamento do imposto ali referido, configura “confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

[...]

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

7.8. Nesse contexto, a alegação do interessado de que “parte do valor declarado na DERCAT sequer ingressou no patrimônio do contribuinte”, tratando-se de valores que “não foram consumidos ou de ativos que não estão mais em posse do contribuinte, como equivocadamente entendeu o Sr. Auditor Fiscal, MAS DE ATIVOS/VALORES QUE JAMAIS EXISTIRAM”, são irrelevantes para o deslinde da questão, tendo em vista que a declaração voluntária e o respectivo pagamento do imposto condicionaram “o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em Lei”.

7.9. No tocante à alegação de que teria sido vítima de atuação fraudulenta perpetrada pela assessoria de investimentos por ele contratada, insta esclarecer que a relação jurídico-tributária decorrente da adesão ao RERCT foi estabelecida entre o interessado e o Fisco, de modo que eventuais relações privadas firmadas pelo contribuinte não têm o condão de se sobrepor ao comando legal que firmou o regime especial. Nessa linha, o interessado, pessoalmente, é quem deve suportar as consequências de uma eventual má escolha da sua assessoria de investimentos, decorrente da má execução dos serviços por ela prestados ou de sua conduta fraudulenta, por culpa “in eligendo”, ou por culpa “in vigilando”, pois,

o interesse e a responsabilidade pela escolha e acompanhamento da conduta do profissional ou da pessoa jurídica contratada é exclusivamente do contratante, nesse caso concreto do interessado.

7.10. Portanto, a decisão proferida pela autoridade fiscal se baseou na necessária observância da legislação tributária que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o RERCT, cujo conteúdo vincula a autoridade fiscal, pois, como já esclarecido, a sua atuação é pautada pelo princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 37), sendo indevida a alegação da inexistência de fato geradores que foram confessados voluntariamente pelo próprio interessado e que se referem a situações fáticas ocorridas anteriormente a 31 de janeiro de 2014, os quais em data pretérita foram ocultados das autoridades fiscais competentes em decorrência da remessa irregular de rendimentos tributáveis ao exterior.

7.11. Reitere-se, por pertinente, que a alegação de inconstitucionalidade do § 8º, do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, firmada pelo interessado em sua impugnação, não pode ser oposta à autoridade fiscal, pois ela está, por determinação legal, vinculada ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo.

7.12. Registre-se, por outro lado, que o próprio interessado declarou que teria ajuizado ações cíveis e criminais contra a assessoria de investimentos por ele contratada e, conforme salienta a autoridade fiscal no despacho decisório, tal circunstância denotaria “a intenção do interessado em recuperar total ou parcialmente os bens no exterior que eram de sua propriedade e que em determinada data teriam sido desviados de forma fraudulenta, segundo suas alegações”. Além desse ponto, o interessado manteve em suas DAA (Fichas de bens e direitos), desde o ano-calendário 2014 (fls. 128 a 155), “[...] o ativo em questão, correspondente às ações representativas do capital da Townhouse Ventures Corp. (R\$ 18.394.490,46) [...]” (fl. 193 do despacho decisório).

**7.13. Ante o exposto, verifica-se que não há reparos a serem efetuados no despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição do interessado, pois a atuação da autoridade fiscal foi baseada na legislação tributária que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), ressaltando-se que o interessado realizou uma opção voluntária, culminando com o pagamento do imposto correspondente. Desse modo, aderiu espontaneamente a regra legal que qualificou essa opção como “confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”.** (grifos acrescidos)

Pelo exposto, entendo que o recurso voluntário deve ser improvido.

Apenas para fins ilustrativos, vale ressaltar que existem outros casos de pedido de restituição de tributo pagos no Regime Especial de Regularização que foram indeferidos pelas mesmas razões apresentadas pelo Despacho Decisório e pela delegacia *a quo*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

DECISÕES E DOCTRINA. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA(RERCT).

A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973(Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

(Acórdão nº. 2402-012.387, Conselheiro Relator Francisco Ibiapino Luz, sessão de 01/11/2023)

Em outro caso, a recorrente teria aderido a programa de parcelamento, onde também confessou os débitos, em caráter irrevogável e irretratável, e posteriormente pretendeu repetição das parcelas pagas no parcelamento, pedido que foi indeferido com base no mesmo argumento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1998

REABERTURA DE CONTENCIOSO. CRÉDITOS PARCELADOS. ARGUMENTAÇÃO PRECLUSA LÓGICA E TEMPORALMENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO.

Tem o caso concreto as seguintes características: i) a contribuinte impetrado, no ano de 1995, ações judiciais contra a trava de 30% para a compensação de prejuízos; ii) sido autuada no ano 2000 e recorrido em primeira e segunda instâncias administrativas; iii) não tendo usado o contencioso administrativo para litigar sobre matéria jurídica distinta daquela alçada ao Poder Judiciário, com base

em fatos (incorporação de empresas) já existentes, diferente daquela levada ao poder judiciário, afastando então o instituto da concomitância; iv) se tornado definitivo o julgamento administrativo dos autos de infração referentes aos períodos de apuração; v) a contribuinte, no ano de 2003, desistido expressamente de suas ações judiciais e renunciado ao direito em que se fundavam; e vi) confessado em caráter irretratável os débitos, com vistas ao seu parcelamento, é inviável o acolhimento de pedido, protocolado em julho de 2008, em que, a pretexto de solicitar repetição das parcelas do parcelamento, apresenta nova tese jurídica pretendendo a retratação de sua confissão e a desconstituição dos lançamentos que já se tornaram definitivos.

Assim, inexistente crédito tributário a ser restituído, pois sua base seria aquela argumentação lógica e temporalmente preclusa relativamente aos fatos geradores definitivamente julgados e confessados perante a Administração tributária.

(Acórdão nº. 1201-005.898, Conselheira Relatora Thais De Laurentis Galkowicz, sessão de 21/06/2023.)

Carente, portanto, de razão o recorrente quanto à existência de indébito a ser restituído.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**